



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000687

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0009084-60.2022.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante SANDRA FERREIRA BATISTA, é agravado EDUARDO FERREIRA BATISTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO GODOY (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0009084-60.2022.8.26.0032

Comarca: Araçatuba (1ª Vara da Família e Sucessões)

Agravante: Sandra Ferreira Batista

Agravado: Eduardo Ferreira Batista

Juiz: Carlos José Gavira

Voto nº 35.761

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES DO ART. 622 DO CPC. INDEFERIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

1.- Recurso interposto contra decisão que julgou improcedente o incidente de remoção do inventariante, mantendo o requerido no cargo. 2.- A requerente alega desídia na condução do inventário e inúmeras irregularidades. 3.- A questão em discussão consiste em verificar se há motivos suficientes para a remoção do inventariante, conforme as hipóteses previstas no art. 622 do CPC. 4.- Não restou comprovado que o inventariante deixou de zelar pelos interesses do espólio. 5.- O antagonismo entre as partes não caracteriza má gestão. 6.- A demora no inventário é atribuída à vários fatores alheios à vontade do inventariante. Recurso desprovido.

A r. decisão de fls. 531/534 julgou improcedente o incidente de remoção do inventariante proposto por Sandra Ferreira Batista em face de Eduardo Ferreira Batista, mantendo o requerido no cargo de inventariante. Não houve condenação sucumbencial.

Recorre a requerente almejando a reforma da

decisão sob o argumento de que o requerido sempre demonstrou desídia na condução do inventário, formulando em cinco anos sucessivos pedidos de prazo para levantamento dos bens e dívidas do espólio, sem dar o andamento devido ao processo, bem como deixando que bens do espólio fossem dilapidados e sofressem danos, além de desviar recursos financeiros, estando preenchidas as hipóteses do art. 622 do CPC (fls. 545/556).

Contrarrazões a fls. 593/597.

O v. acórdão de fls. 604/610 não conheceu do recurso por inadequação da via eleita.

Interposto Recurso Especial, o C. Superior Tribunal de Justiça determinou o processamento do recurso de apelação como de agravo de instrumento (fls. 684).

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como se sabe, o inventariante é auxiliar do Juízo, designado com o objetivo de administrar o acervo hereditário, promover o inventário e a partilha dos bens. E pode ser removido de ofício pelo Juiz ou a pedido do interessado, caso configurada alguma das

hipóteses previstas no artigo 622 do Código de Processo Civil.

No caso dos autos, não restou comprovado que o inventariante tivesse deixado de zelar pelos interesses do espólio a justificar a sua remoção excepcional do encargo.

Como bem decidido pelo i. Magistrado de primeiro grau:

“O que se verifica dos autos é um certo antagonismo ou mau relacionamento existente entre a autora e o réu, e não necessariamente má gestão na administração dos bens do espólio.

O litígio cultivado pelas partes está evidenciado no boletim de ocorrência juntado às fls. 172/176, em que a autora demonstra se sentir perseguida pelos demais herdeiros, fato que em nada contribui para o deslinde dos processos de inventário.

De qualquer modo, as acusações imputadas ao inventariante não estão cabalmente comprovadas”.

Ao contrário do alegado, o atraso na apresentação das primeiras declarações ocorreu há muitos anos e não pode influenciar o andamento do processo de inventário neste momento.

Além disso, é possível a alteração das últimas declarações acaso descobertos bens, direitos e dívidas passíveis de

partilha, o que não configura irregularidade por parte do agravado.

Ademais, a marcha processual também foi influenciada pela multiplicidade de bens e dívidas do espólio, bem como a alteração de patronos e o falecimento do genitor da autora, não se podendo atribuir a demora tão somente ao agravado, como pretende a agravante.

Por fim, consoante decidido, *“A falta de manutenção de bens do espólio também não ficou comprovada, notadamente a alegação exposta às fls. 13/14 onde menciona o imóvel de matrícula 36.964 (fls. 44/48) ou aqueles mencionados às fls. 17 (matrículas 10.947 e 18.977 – fls. 53/63, 64/72), que sequer estão regularizados em nome do espólio”*.

Igualmente não se provou a falta de defesa do espólio nas ações judiciais, nem que imóveis foram vendidos a preço vil, tampouco que não tenha havido apresentação das despesas alegadas.

Conforme informou o agravado, seus esforços se resumem à tentativa de liquidar administrativamente todos os débitos do espólio para então finalizar o inventário.

Desse modo, se a agravante não está contente com a administração do espólio pelo inventariante porque, segundo alegado, ele não presta contas, bem pode optar pela via judicial da ação de prestação de contas e não pelo caminho do incidente de remoção de

inventariante.

E conforme restou decidido pelo MM. Juiz de origem, *“Ao invés de criar dificuldades para o término do inventário, a autora poderá auxiliar o inventariante trazendo aos autos seus conhecimentos sobre o patrimônio (conjunto de bens, direitos e obrigações) dos falecidos visando à finalização dos processos, ocasião em que cada um poderá receber seu quinhão e seguir suas vidas, visto que, segundo alegação apresentada, "(...) A Autora possui informações e tem contatos para venda de bens que poderão levar os inventários a serem concluídos em curto espaço de tempo (...)” (fls. 526).*

Ora, se possui tais informações, traga aos autos e requeira a venda de bens suficientes para quitar as dívidas do espólio, o imposto devido e a taxa judiciária, sendo que o restante (o patrimônio líquido) será objeto de partilha entre o herdeiros habilitados”.

Enfim, as alegações recursais não demonstraram o desacerto da r. decisão agravada, que deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES
Relator